



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DANILO ANDREI LOURENÇO BATISTA

**ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA A
CONFIGURAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PROCESSUAL PARA ANULABILIDADE DE
NEGÓCIO JURÍDICO NA FRAUDE CONTRA CREDORES, ENTRE 2015 E 2020
(CPC), NO TJDF.**

BRASÍLIA/DF

2021

DANILO ANDREI LOURENÇO BATISTA

**ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA A
CONFIGURAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PROCESSUAL PARA ANULABILIDADE DE
NEGÓCIO JURÍDICO NA FRAUDE CONTRA CREDORES, ENTRE 2015 E 2020
(CPC), NO TJDF.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Mestre Daniella Cesar Torres Crescenti

BRASÍLIA/DF

2021

DANILO ANDREI LOURENÇO BATISTA

**ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA A
CONFIGURAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PROCESSUAL PARA ANULABILIDADE DE
NEGÓCIO JURÍDICO NA FRAUDE CONTRA CREDORES, ENTRE 2015 E 2020
(CPC), NO TJDFT.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Mestre Daniella Cesar Torres Crescenti

BRASÍLIA/DF, 02 DE OUTUBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO (obrigatório)

Diante das inúmeras condutas mal-intencionadas do Devedor, que demonstram claro intuito de fraudar a fase de execução, realizadas anteriormente ou no decurso do processo judicial, a legislação e a jurisprudência pátria vêm se especializando para coibir os mais diversos atos que ensejam a Fraude contra Credores, no intuito satisfazer o débito havido. É neste cenário que será exposto o benefício da Gratuidade de Justiça como um elemento apto a ensejar a insolvência processual de seu solicitante, podendo até mesmo delimitar o marco temporal de sua configuração. Para isso, será demonstrado seu conceito, requisitos para gozo, origem histórica bem como realizar-se-á uma análise valorativa do significado subjetivo da declaração de insuficiência de verbas para o custeio processual. Ainda, será situada a utilização da Gratuidade de Justiça como elemento de configuração do *Eventus Damni* para o cumprimento dos requisitos da Ação Pauliana, tudo no intuito de adquirir a satisfação do crédito do Credor.

Palavras-chave: Gratuidade de Justiça; Acesso à Justiça; Fase de Execução; Ação Pauliana; Fraude contra Credores; Insolvência Processual; Direito Processual Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CAPÍTULO 1 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA	6
1.1 Conceito, Objetivos e Requisitos	7
1.2 Breve Relato Histórico	10
1.3 Significado – Declaração de Hipossuficiência Econômico-financeira para o Custeio Processual	13
2 CAPÍTULO 2 – FRAUDE CONTRA CREDORES	15
2.1 Da Proteção ao Credor na Fase Executória	17
2.2 Alienação de Bens na Fase de Execução	22
3 CAPÍTULO 3 - DA UTILIZAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO MARCO TEMPORAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO.	23
3.1 Síntese dos Conceitos Estabelecidos	24
3.2 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT	26
3.3 Análise dos dados coletados	29
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

Litigar judicialmente já se tornou uma prática cotidiana e rotineira na realidade do cidadão brasileiro. Atualmente, qualquer simples situação demonstra-se como motivo suficiente para a propositura de demandas judiciais, abarrotando, conseqüentemente, toda a cadeia de prestação de serviços jurídicos no Poder Judiciário.

Isto decorre da (agora enraizada) cultura de buscar a resposta do judiciário para solucionar qualquer conflito. Entretanto, o Estado não se furta desta função, uma vez que tomou para si a responsabilidade de prestar a tutela jurisdicional quando acionado, conforme destaca o Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Este costume se firmou em virtude da vigência da Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, que ampliou questões relacionadas ao acesso à justiça, em especial, a abrangência do benefício da Gratuidade de Justiça, que resulta na isenção de taxas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais benefícios descritos no Artigo 98 do Código de Processo Civil. Ou seja, trazem vantagens desmedidas que tornam atrativa a prática de litigar.

Assim, apesar da legislação atribuir ao Poder Judiciário a competência de avaliar os requisitos objetivos para a sua concessão, esta esbarra em princípios basilares do Estado Democrático de Direito, quais sejam, o princípio da paridade entre as partes, da dignidade da pessoa humana, bem como do amplo acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual veio a se tornar uma garantia fundamental, incluída no texto constitucional.

Porém, os efeitos e objetivos da Gratuidade de justiça não se limitam a isenção de custas, honorários advocatícios e demais taxas processuais. Como será explicado a seguir, sua declaração gera implicações em diversos momentos processuais que, por vezes, são ignorados. Exemplo claro se mostra pelo fato de que esta pode representar um dos principais fatores para a configuração da insolvência processual, definindo até mesmo o marco temporal desta condição.

Isto pode ser um argumento fundamental com o objetivo de impedir determinadas condutas fraudulentas na fase de execução processual, especificamente no cumprimento de

sentença, com óbice a evitar a ocorrência de Fraude contra Credores, hipótese esta que será exposta neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Portanto, delimita-se como nosso objeto de pesquisa o benefício da justiça gratuita e sua utilização como marco temporal para atestar a insolvência processual e impedir a fraude contra credores. Para tanto, será definido como objetivo geral a realização de uma análise sobre a possibilidade (ou não) da utilização do argumento de que o devedor é insolvente desde o momento em que requisitou/beneficiou do benefício da gratuidade de justiça, no intuito de decretar a nulidade da alienação dos bens do devedor.

Para alcançar este objetivo geral, necessária se faz uma análise acerca do conceito, objetivo e requisitos do benefício da Gratuidade de Justiça, bem como ponderar o significado processual da afirmação de insuficiência de verbas para o custeio processual. Também, é fundamental que se realize uma exposição do momento processual da execução, bem como se defina os requisitos caracterizadores da fraude contra credores, em especial, quanto aos atinentes a alienação, gratuita ou onerosa, de bens.

Após, indispensável que se realize o levantamento jurisprudencial acerca da hipótese, qual seja, da utilização de gratuidade de justiça para a caracterização temporal da insolvência do devedor no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre os anos de 2015 e 2020.

Assim, a conclusão se dará com a construção de uma crítica acerca dos dados coletados, analisando a aptidão da utilização da gratuidade de justiça para a caracterização temporal da insolvência do devedor no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ademais, em relação ao método de pesquisa utilizado, o presente trabalho de conclusão de curso se desenvolveu por meio de uma pesquisa empírica de metodologia indutiva, voltada para a análise de julgados e jurisprudências realizadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no período de vigência do Código de Processo Civil.

1 CAPÍTULO 1 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A princípio, no período do Estado Liberal, o Direito de Ação era indiferente às distintas necessidades sociais e refletia a filosofia essencialmente individualista do ordenamento jurídico vigente (MARINONI, 2017, p. 172). Logo, não se atentava que, para sua plena realização e

consequente proteção dos direitos pleiteados, seria indispensável a consideração de uma série de circunstâncias sociais que fugiam ao âmbito jurídico.

Assim, pleiteava em juízo apenas os que pudessem suportar com o ônus pecuniário de uma demanda judicial, tais como custas processuais e honorários advocatícios.

Ora, afastar a pobreza no sentido legal não era a preocupação do Estado. A justiça, como outros bens no sistema *Laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade apenas formal, mas não efetiva (CAPPELLETTI, 1988, p. 9).

Porém, quando as liberdades públicas passaram a ser enxergadas como privilégios, que apenas parte da população poderia se valer, o Estado procurou se reorganizar, de maneira a instituir direitos fundamentais focados em um tratamento igualitário e isonômico, (MARINONI, 2017, p. 172).

Desta forma, em virtude de um movimento de integração de direitos sociais, grande parte das constituições do século XX passaram a integrar em seus textos o “Direito ao Acesso à Justiça”, visando com que o exercício da ação não fosse obstaculizado por questões econômico-sociais (MARINONI, 2017, p. 172).

Neste sentido, se tornou rotineira a atuação positiva do Estado para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos estabelecidos no texto constitucional (CAPPELLETTI, 1988, p. 10).

Não é por outra razão que a Constituição Federal, no seu art. 5.º, LXXIV, afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (MARINONI, 2017, p. 173). Assim surge o instituto da gratuidade de justiça.

Contudo, seria ignorância afirmar que o benefício da justiça gratuita se limita a isentar as despesas processuais, honorários advocatícios e demais despesas descritas no rol taxativo do Artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, será destacado seu conceito, objetivos, requisitos e significados da declaração de insuficiência de verbas para o custeio processual.

1.1. Conceito, Objetivos e Requisitos

Inicialmente, é importante destacar o notório caráter principiológico do benefício da Gratuidade de Justiça, integrado ao rol de direitos e garantias fundamentais através do texto constitucional vigente. Ora, este se funda no direito ao acesso à justiça que refere-se ao acesso a um processo justo e imparcial, possibilitando a participação das partes no processo jurisdicional, bem como a efetividade da tutela dos direitos (DIDIER JR., 2016, p.19).

Dito isto, necessário se demonstra delimitar uma definição conceitual utilizada como parâmetro para o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso, bem como seus requisitos e objetivos, a fim de estabelecer um conceito que apare qualquer divergência existente.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020, p. 427), trata do benefício de maneira concisa e objetiva, referindo-se a este como a “gratuidade dos atos processuais mediante a afirmação de insuficiência de recursos”. Já Fredie Didier Jr. (2016, p. 21), conceitua que o instituto processual consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais.

Neste sentido, não fugindo da simples conceituação dada por toda a doutrina, reconhece-se o benefício da Justiça Gratuita como um instituto processual utilizado para dispensar todo o ônus pecuniário inerente ao processo, em virtude da hipossuficiência econômico-financeira do indivíduo, isto é, da falta de recursos para arcar com as custas processuais sem forte repercussão em suas economias.

Quanto ao seu objetivo, o referido benefício tem o fito de “evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça” (DIDIER JR., 2016, p. 21).

Tal explanação apresenta maior compreensão quando se expõe o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 172), sobre o Direito ao Acesso à Justiça. Vejamos:

Na verdade, a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e dessa forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo do que não os ter.

Logo, tal benefício objetiva instituir a isonomia material entre os indivíduos litigantes, uma vez que fornece condições mínimas para ingressar na Justiça, promovendo o concreto

equilíbrio quanto ao direito de ação (MARINONI, 2017, p. 187). Neste sentido, o instituto processual torna-se essencial para a efetiva garantia do acesso à justiça.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se Humberto Theodoro Júnior, destacando que a parte, como regra geral, tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, porém, exigir este ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os indivíduos economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado (THEODORO JR., 2019, p. 376).

Quanto aos seus requisitos e pressupostos, o legislador apenas tratou de delimitar os sujeitos que podem ser beneficiários da Gratuidade de Justiça, bem como sua condição econômico-financeira, não estabelecendo quaisquer critérios taxativos e restritivos, como, por exemplo, a determinação de renda ou receita máxima para o recebimento do benefício (DIDIER JR., 2016, p 54).

Desta forma, com fulcro no Artigo 98 do Código de Processo Civil, basta que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, declare sua insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais ônus correlatos abrangidos pelo benefício (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 428).

Contudo, importante destacar que a maior parte da jurisprudência pátria acha prudente utilizar como parâmetro para concessão do benefício, os instituídos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da união, por meio de sua Resolução CSDPU nº 133/2016, uma vez que é o órgão que tem como finalidade constitucional a orientação jurídica e assistencial dos necessitados. (BRASIL, 2016a)

Por sua vez, esta Resolução estabelece, em seu Artigo 2º que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor fixado para a atuação do Órgão, sendo este de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que expõe a Resolução CSDPU nº 134/2016 (BRASIL, 2016b).

Igualmente, estabelece a Resolução nº 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, em seu Artigo 1º, §1º, Inciso I, que se presume a situação de hipossuficiência ao sujeito que aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários-mínimos, atuais R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). (BRASIL, 2015b).

Vejamos o posicionamento jurisprudencial predominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. **2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017.** 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido.

(BRASIL, TJDFT 07117932520208070000 DF 0711793-25.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/08/2020. 2020a 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda, o referido benefício não é restrito a pessoas naturais, também podendo ser deferido a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e entes que tenham personalidade judiciária, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do que estabelece a Súmula 481/STJ. (DIDIER JR., 2016, p 51).

O doutrinador também trata de destacar que, em virtude do Artigo 99, §3º do CPC, a alegação de insuficiência de verbas realizada por pessoa natural é presumidamente considerada como verdadeira, não havendo necessidade de comprovação de sua hipossuficiência econômico-financeira. (DIDIER JR., 2016, p. 67).

Ademais, o magistrado apenas pode indeferir o gozo do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça. Entretanto, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte postulante que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, vide Artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015a).

Apresentada sua conceituação, bem como seus objetivos e requisitos para deferimento, faz-se necessária uma breve passagem pela evolução histórica do instituto da Gratuidade de Justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2. Breve Relato Histórico

No direito brasileiro, a gratuidade de justiça já era reconhecida durante o período colonial, com o advento das Ordenações Filipinas (Sec. XVII-XIX), por qual, curiosamente, o requerente deveria recitar em audiência os seguintes dizeres “*Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz*” (DIDIER JR., 2016, p.7). Estas ordenações vigoraram até a elaboração do Código Civil de 1916.

Por sua vez, a expressão “assistência judiciária” surgiu pela primeira vez no texto da Constituição de 1934, descrevendo em seu Artigo 113, Item 32, que se concederia a assistência judiciária aos necessitados, criando órgãos especiais que assegurassem a isenção de emolumentos, custas e selos (MOREIRA, 1993, p. 197).

Complementa afirmando que o texto constitucional da época travava em conjunto de duas ordens de providencias, sendo estas a “isenção de emolumentos, custas taxas e selos” e a criação de “órgãos especiais” para assistir os necessitados.

O texto Constitucional subsequente, qual seja, a Constituição de 1937, não apresentava disposição quanto ao tema. Em todo caso, foi-se instituído o Código de Processo Civil de 1939, regulando que a concessão do benefício de justiça gratuita dependia da apresentação de um “atestado de pobreza”, fornecido pelo serviço de assistência social ou autoridade policial competente.

Neste período, o benefício abrangia a isenção das taxas e dos selos, dos emolumentos, das despesas com as publicações no jornal, dos honorários de advogados e do perito e demais descritas no Artigo 68 do Código de Processo Civil de 1939 (MOREIRA, 1993, p. 198).

Já a Constituição Federal de 1946, em seu Artigo 141, §35º, tratou de incluir o tema no rol das garantias fundamentais, contudo, apenas descrevendo que o poder público concederia assistência judiciária aos indivíduos necessitados, sem maiores explicações quanto ao tema, deixando a matéria sob a mesma regulamentação do Código de Processo Civil de 1939.

Adquirindo legislação própria que dispôs especificamente do tema, se editou a Lei 1.060/50, instituindo parâmetros para a concessão do benefício aos indivíduos reconhecidamente pobres e sem condições de arcar com o ônus processual. Assim, delimitou-se quem teria a legitimidade de formular o pedido, a extensão do benefício, e as condições para seu deferimento, tudo em observância aos seus requisitos objetivos, conforme se verifica nos Artigos 2º, 3º e 4º da referida lei. Vejamos a seguir:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas

que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Logo, a Lei 1.060/50 concretizou o benefício processual na legislação brasileira, de maneira que, mesmo advindo diversas alterações no cenário político-social, bem como novos textos constitucionais, a referida norma encontra-se vigente até a atualidade, ainda que de maneira parcial.

Em momento posterior, a Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional ocorrida em 1969 não trazem nenhuma inovação ao tema (DIDIER JR., 2016, p. 21), mantendo descrição superficial em seus textos, aproveitando-se da regulamentação exposta pela Lei 1.060/50.

A Constituição de 1988, por sua vez, em um movimento de integração de direitos sociais, tratou de incluir a gratuidade de justiça em seu rol de direitos fundamentais, dispostos em seu Art. 5º, Inciso LXXIV, concretizando o princípio do Amplo acesso ao poder judiciário (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 427).

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015, por meio de seu Artigo 1.072, Inciso III, revogou parcialmente algumas normas da Lei 1.060/50, especificamente o disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12, 14 e 17 da referida norma legal. Assim, com base nos Artigos 98 a 102, tratou de apresentar o benefício da gratuidade de justiça com uma roupagem atual. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [...]

Portanto, se torna evidente todas as modificações realizadas ao texto normativo da Lei nº 1.060/50, tendo como base em toda a experiência vivenciada com a concessão do benefício da gratuidade de justiça no cenário jurídico brasileiro.

1.3. Significado – Declaração de Hipossuficiência Econômico-financeira para o Custeio Processual

Apesar de ser explícito, poucos juristas e operadores do direito se atentam ao significado da alegação de hipossuficiência processual. Ocorre que este fator pode ser fundamental para corroborar a caracterização da insolvência processual da parte litigante, servindo, inclusive, como marco temporal desta.

Ora, o requerimento do benefício da gratuidade de justiça representa uma declaração de hipossuficiência econômico-financeira para o custeio das despesas processuais, honorários advocatícios e demais despesas descritas no Artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, é sinônimo de declarar que o indivíduo litigante se encontra em uma situação financeira tão delicada que o fato de ter que custear as despesas processuais para pleitear em juízo pode colocar em risco sua subsistência ou de seus familiares.

A solicitação não se confunde com a declaração de miserabilidade, nem estado de necessidade, uma vez que o solicitante pode perceber bons rendimentos, bem como dispor de diversas propriedades, porém, sem qualquer liquidez (DIDIER JR., 2016, p. 60).

Logo, nem sempre o benefício será concedido a alguém em situação de necessidade, miserabilidade e vulnerabilidade, pelo contrário, o sujeito que percebe boa renda mensal pode ser tão merecedor do benefício da gratuidade de justiça quanto aquele que sobrevive por meio de programas de auxílio social (THEODORO JR, 2019, p. 376).

Este fato faz sentido quando pensamos que o Estado não pode exigir, para o exercício da prestação jurisdicional, que o sujeito tenha que comprometer sua renda ou tenha que se desfazer de seus bens para adquirir recursos para custear seu pleito judicial (DIDIER JR., 2016, p. 95).

Assim, o momento da solicitação do benefício da justiça gratuita pode servir como marco da delimitação da insolvência processual, ou seja, delimitar temporalmente até quanto a parte possuía liquidez e capacidade financeira para custear o ônus processual, e, conseqüentemente, suas próprias despesas, e quando passou a não ter, mesmo diante da apresentação de rendimentos e propriedades.

Em que pese este entendimento não se demonstrar de maneira expressiva, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se posiciona da seguinte maneira:

Assim, considerando que já em 2013 a requerida alegava ser financeiramente hipossuficiente; que nos relatórios de pesquisas realizada em 2017 houve a confirmação da continuidade da situação de ausência de bens (BACENJUD e RENAJUD); e que ainda nesta ação a autora continua pugnando pela gratuidade da Justiça, a outra conclusão se chega senão a de que a autora é insolvente desde 2013.

Com isso, tenho que a cessão gratuita das cotas da empresa TOP MAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME em 2016 se deu quando a ré já era insolvente, configurando assim tal negócio fraude a credores. [...]

(TJ-DF 07090765320198070007 DF 0709076-53.2019.8.07.0007, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/09/2020. 2020b. 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste sentido, requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, por meio da declaração de hipossuficiência econômico-financeira, pode, também, resultar na caracterização da situação de insolvência do requerente, podendo ser tomada até como marco temporal desta.

Antes de adentrar na situação em questão, necessário realizar uma rápida explanação acerca da fase processual da execução, destacando suas modalidades, bem como meios de fraude, para, assim, concluir o presente Trabalho de Conclusão de Curso com a hipótese proposta.

2 CAPÍTULO 2 – FRAUDE CONTRA CREDITORES

Inicialmente, necessária se faz uma rápida passagem pelos conceitos e procedimentos básicos da fase de execução, atinentes ao cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial, especialmente aqueles voltados a execução de obrigação de pagar determinada quantia, uma vez que são essenciais ao entendimento da situação fraudulenta a ser evitada com a utilização da gratuidade de justiça.

Ora, importante destacar que a tutela de um direito não se exaure com o julgamento do mérito. Assim, a fase executória é imprescindível para a efetiva tutela do direito material pleiteado. Por meio dela, o Autor tem garantido o direito ao meio executivo idôneo, tendo por objetivo a adoção de medidas para a satisfação de seu direito (MARINONI, 2017, p. 252).

Toda a execução tem por base um título executivo. Este título executivo, por sua vez, pode se originar por meio de um ato jurisdicional advindo do processo de conhecimento, configurando um título executivo judicial, regulado pelo Artigo 515 e ss. do CPC, ou se originar por meio de um ato alheio a atividade jurisdicional, configurando um título executivo

extrajudicial, sendo regulado pelo Artigo 784 e ss. do CPC (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1191).

Ainda, resguardadas as características que diferenciam estas duas modalidades de títulos executivos, estes devem, como *conditio sine qua non*, determinarem obrigações certas, líquidas e exigíveis (MARINONI, 2015, p. 776).

Assim, havendo a formação do título executivo, o Credor, deverá acionar o poder Judiciário para dar início ao pleito executório, utilizando o procedimento relativo ao título que possui, ou seja, o cumprimento de sentença, realizado nos mesmos autos do processo originário, para os títulos executivos judiciais e a execução, por meio de ação autônoma própria, para os títulos executivos extrajudiciais (GONÇALVES, 2020, p.31).

Em qualquer dos procedimentos acima expostos, ao Executado será intimado para que efetue o adimplemento de seu débito de maneira voluntária. No cumprimento de sentença de título executivo judicial, será de concedido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, contados a partir da citação do devedor, nos termos do Artigo 515, §1º do CPC (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, 2020, p. 262). Já na execução de título executivo extrajudicial, será concedido o prazo de 3 (três) dias para pagamento voluntário, contados a partir da citação do devedor, nos termos do Artigo 829 do CPC (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1.275).

Assim, o inadimplemento ocorrido após os prazos legais estabelecidos implica em aplicação de multa pecuniária punitiva, momento em que o Credor poderá destacar bens à penhora, bem como se utilizar dos meios de constrição e expropriação patrimonial (GONÇALVES, 2020, p.238).

Ora, nos termos do Artigo 825 do Código de Processo Civil, pode o credor utilizar-se das técnicas executivas para viabilizar a execução de seu crédito, quais sejam, a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em leilão público e a apropriação de frutos ou rendimentos de empresas, estabelecimentos ou outros bens (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1308).

Em que pese o estabelecimento destas técnicas executivas pelo texto legal, o credor pode se valer de qualquer meio apto a satisfazer o cumprimento da ordem judicial, utilizando o que melhor se amolda a sua situação analisada. Destaca-se, também, a impossibilidade da

utilização de uma única técnica 100% (cem por cento) eficaz para todas as execuções dos títulos executivos (MARINONI, 2015, p. 890).

Também, calha ressaltar a responsabilidade patrimonial do Devedor do título executivo, uma vez que responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de seu débito, com ressalva aos bens de terceiro e bens impenhoráveis, tudo de acordo com o Artigo 789 do CPC (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1229).

O referido doutrinador ainda destaca que, além das imputações de multa em razão do não adimplemento voluntário do débito, ao juízo competente ainda punir aqueles devedores que atentam contra a dignidade da justiça, seja por suas condutas omissivas ou comissivas, imputando multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p.347).

Porém, em que pese toda a regulamentação do Código de Processo Civil quanto a fase de conhecimento e a fase de execução, alguns devedores, no decorrer do processo judicial, utilizam de movimentos fraudulentos para dilapidar seu patrimônio e se esquivar das obrigações estabelecidas nos títulos executivos, especialmente quanto as relativas ao pagamento de quantia, num verdadeiro ato de má-fé processual.

Assim, na tentativa de coibir determinado comportamento, o Código de Processo Civil se precaveu, estipulando os institutos da Fraude Contra Credores e da Fraude Contra à Execução, sob o qual serão explorados a seguir.

2.1. Da Proteção ao Credor na Fase Executória

A execução pecuniária se dá por meio da arrecadação de bens, com sua posterior alienação, para quitação do débito havido pelo devedor. Desta maneira, qualquer alienação/dilapidação do patrimônio do Executado representa um potencial risco à execução promovida pelo credor, vez que pode frustrar a pretensão do Exequente (MARINONI, 2015, p. 908).

Porém, complementa o Doutrinador que a vida civil do Executado não cessa no intervalo de duração do processo judicial, de modo que a legislação não pode desconsiderar a necessidade de que o devedor contraia novas obrigações bem como estabeleça novas relações jurídicas, dando seguimento a sua vida.

Neste sentido, o ordenamento jurídico fixa condições para a validade e eficácia do negócio jurídico praticado pelo executado que venha a implicar ônus sobre o seu patrimônio, bem como estabelece situações em que se presume o prejuízo aos credores, com consequente invalidade ou ineficácia do negócio jurídico entabulado.

Daí, o Direito Brasileiro, por meio do Código Civil, concedeu aos credores dois tipos de proteção contra devedores insolventes, surgindo os institutos da Fraude à Execução, assim como o da Fraude contra Credores.

A Fraude contra credores é um instituto de direito material, representado pelo defeito do negócio jurídico entabulado, no intuito de coibir a conduta do devedor insolvente, por fato anterior ou pelo próprio negócio jurídico em questão, que importa alienação ou oneração de seu patrimônio, ocasionando prejuízo de seus credores (MARINONI, 2015, p. 908).

Em entendimento similar, Flavio Tartuce (2020, p. 417) descreve que constitui fraude contra credores a atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim se tornar, que dispõe, de maneira gratuita ou onerosa, de seu patrimônio no intuito de afastar a possibilidade de responderem os seus bens pelas obrigações assumidas em momento anterior à alienação.

Neste sentido, estabelece o Artigo 158 e seguintes do Código Civil que:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Portanto, estabelece o ordenamento jurídico que a Fraude contra Credores constitui hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. Também, importante salientar que igual proteção terá o credor cuja garantia se tornar insuficiente, nos termos do Art. 158, §1º do Código Civil (TARTUCE, 2020, p. 418).

Ainda, importante observar o prazo decadencial para que os credores prejudicados pleiteiem o reconhecimento da fraude ocorrida, sendo este de 4 (quatro) anos contados a partir da celebração do negócio jurídico fraudulento, nos termos do Artigo 178, Inciso II do Código Civil (TARTUCE, 2020, p. 417).

Contudo, seu reconhecimento não pode ocorrer de maneira incidental, tampouco por embargos de terceiro, conforme Súmula 195 do STJ. Logo, sua configuração depende de ação autônoma, intitulada de Ação Pauliana (GONÇALVES, 2020, p. 134).

Importante destacar que o ônus processual para a comprovação da dilapidação fraudulenta do patrimônio do devedor recai sobre o Autor da Ação Pauliana, devendo este, portanto, demonstrar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da Fraude contra Credores, quais sejam, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, não podendo ser presumida a sua ocorrência (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1234).

Quanto aos requisitos, o *eventus damni*, refere-se a existência de dano aos credores, isto é, quando a alienação ou oneração do patrimônio do devedor ocasiona sua insolvência. Já quanto ao *consilium fraudis*, refere-se ao propósito de fraudar os créditos por meio do negócio jurídico, havendo ciência do terceiro beneficiário (MARINONI, 2015, p. 909).

Portanto, necessária a comprovação de que: 1) houve ato de disposição que implicou em redução do patrimônio do devedor; 2) a preexistência de credores, e, portanto, dos créditos; 3) o prejuízo acarretado pelo ato de disposição; e 4) a insolvência do devedor, seja em razão do débito pleiteado ou por razão anterior a este (MARINONI, 2015, p. 909).

Todavia, nos casos de disposição gratuita de bens, bem como os de remissão de dívidas, dispensa-se a ocorrência do requisito *consilium fraudis*, bastando que haja evento danoso ao credor (TARTUCE, 2020, p. 420).

Desta maneira, reconhecida a Fraude contra Credores nos autos da ação pauliana, anula-se o ato de afetação do patrimônio, seja este relativo a alienação ou oneração, restituindo o bem para a esfera patrimonial do devedor (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1234).

Contudo, a ação pauliana será julgada improcedente se o adquirente demonstrar que o alienante não se tornou insolvente, mantendo patrimônio suficiente para cumprir com seu débito (GONÇALVES, 2020, p. 134).

Não havendo a ocorrência de tais requisitos (*eventus damni e consilium fraudis*) não há que se falar em anulabilidade do ato celebrado, posto que não haveria sido comprovada a atividade fraudulenta.

O doutrinador ainda expõe que a ação pauliana deve ser proposta contra o devedor insolvente, podendo também ser ajuizada contra o terceiro adquirente ou contra a pessoa que celebrou o negócio jurídico com o devedor, se houverem realizado o negócio jurídico em situação de má-fé

Importante destacar que neste instituto processual, violam-se exclusivamente os interesses privados do credor, o que resulta, portanto, em um tratamento menos severo pelo ordenamento legal, em contrapartida do que ocorre com a Fraude à Execução.

Por sua vez, a Fraude à Execução refere-se a conduta do devedor insolvente, que aliena/onera seu patrimônio em prejuízo de seus credores, quando existente processo judicial contemporâneo ao ato de diminuição patrimonial (MARINONI, 2015, p. 909).

Complementa Marcus Vinicius Rios Gonçalves, expondo que a Fraude à Execução é um instituto de direito processual, representado por um ato atentatório a dignidade de justiça, que afeta diretamente a autoridade do Estado no exercício jurisdicional (GONÇALVES, 2020, p. 125).

O rol de situações em que se tem por caracterizada a Fraude à Execução na alienação ou oneração de bens está disposta no Artigo. 792 do CPC, vejamos:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - Quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - Quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

V - Nos demais casos expressos em lei.

Ademais, a gravidade da fraude em questão refere-se ao fato de que, quando há demanda judicial contemporânea a alienação/oneração do patrimônio, o interesse na

manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser individual, passando a ser também da jurisdição estatal (MARINONI, 2015, p. 909).

Neste sentido, o Fraude à Execução não se limita a gerar efeitos no âmbito processual, sendo também tipificada como atividade criminosa no Artigo 179 do Código Penal (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1235).

O referido autor também destaca que, diferentemente da Fraude contra Credores, o instituto da Fraude à Execução pode ser requerido nos autos do processo originário através de petição simples, sendo desnecessária a propositura de ação pauliana.

Quanto aos requisitos para a sua caracterização, necessita-se da existência de um processo contemporâneo a alienação do patrimônio, seja de conhecimento ou execução, desde que preenchidos os demais requisitos dispostos no artigo 792 do CPC (GONÇALVES, 2020, p. 127).

Todavia, embora se considere proposta toda ação no momento em que foi protocolada, para a caracterização da Fraude à Execução necessita-se que o Executado tenha ciência da existência da ação, ou seja, após a citação válida deste (MARINONI, 2015, p. 909). Porém, a jurisprudência atual vem exigindo a ciência da demanda por parte do adquirente ou do terceiro beneficiário.

Por se tratar de situação mais gravosa, a lei dispensa a comprovação da intenção fraudulenta (*Consilium Fraudis*) como requisito para a configuração da fraude à execução, bastando apenas a comprovação da existência de dano aos credores (*Eventus Damni*) (TARTUCE, 2020, p 426).

Para o reconhecimento da Fraude à Execução, necessária a realização do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, entendimento este sedimentado pela Súmula 375 do STJ (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1235). Vejamos:

Súmula 375 do STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (BRASIL, 2009)

Por fim, o reconhecimento da Fraude à Execução tem natureza declaratória e gera situação de ineficácia relativa ao negócio jurídico entabulado, de forma que a alienação ou

oneração de seu patrimônio não surte qualquer efeito em relação a execução movida, podendo o bem alienado ser normalmente penhorado (TARTUCE, 2020, p. 432).

2.2. Alienação de Bens na Fase de Execução

Como descrito anteriormente, a execução pecuniária, seja no cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial, se dá, primeiramente, por meio do adimplemento espontâneo, pelo bloqueio de valores ou pela arrecadação de bens, com sua posterior alienação, para quitação do débito havido pelo devedor.

Assim, o Devedor do título executivo responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o adimplemento de seu débito, com ressalva aos bens de terceiro e bens impenhoráveis, em conformidade com o Artigo 789 do CPC (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1229).

Neste sentido, o ordenamento jurídico fixa condições para a validade e eficácia do negócio jurídico praticado pelo devedor que venha a implicar ônus sobre o seu patrimônio, sem que se configure a Fraude contra Credores, bem como a Fraude à Execução.

Embora o CPC não disponha especificamente sobre o tema, qualquer ato de disposição do patrimônio, gratuita ou onerosa, será totalmente ineficaz para a execução se for apta a reduzir o devedor a situação de insolvência, posto que considerada como fraudulenta e de má-fé.

Não por isto os negócios jurídicos de transmissão de bens poderão ser anulados pelos credores quirografários se o praticarem os devedores insolventes ou por eles reduzidos a insolvência, como bem destaca o texto do Artigo 158 do Código Civil, uma vez que são lesivos a tutela de seu direito (TARTUCE, 2020, p. 417).

Neste sentido, temos o primeiro requisito para a validade e eficácia do negócio jurídico entabulado, sendo este a disposição de patrimônio suficiente para a quitação do débito, de forma que o negócio jurídico realizado não reduza o devedor a condição de insolvência, evitando a configuração do *Eventus Damni* (GONÇALVES, 2020, p. 126).

Igualmente, deve-se demonstrar a inexistência, por parte do devedor, do propósito de se fraudar os créditos do exequente por meio do negócio jurídico entabulado, bem como demonstrar a boa-fé do terceiro adquirente, no sentido de comprovar o desconhecimento deste

sobre as intenções fraudulentas do devedor ou da sua condição de insolvência, evitando, portanto, a configuração do *Consilium Fraudis* (MARINONI, 2015, p. 909).

Para tanto, o terceiro adquirente deve se atentar para a existência (ou não) de averbação de qualquer gravame judicial sobre o imóvel, veículo bem como qualquer outro bem sujeito a penhora, arresto ou indisponibilidade que esteja sendo negociado pelo devedor, uma vez que a alienação ou oneração do patrimônio averbado será considerada como Fraude à Execução, e, portanto, será ineficaz perante o credor (GONÇALVES, 2020, p. 127).

Logo, deixando o credor de tomar as cautelas necessárias, especialmente quanto a inexistência de qualquer averbação sobre os gravames judiciais, a boa-fé do terceiro adquirente será presumida (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1239).

No mesmo sentido, os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural ou industrial, bem como à subsistência do devedor e de sua família, terão presunção relativa de boa-fé, nos termos do que estabelece o Artigo 164 do Código Civil (TARTUCE, 2020, p. 423).

Aqui se faz uma ressalva quanto aos bens impenhoráveis, descritos no Artigo 833 do CPC, posto que podem ser livremente dispostos pelo autor, sem qualquer tipo de restrição. Contudo, a impenhorabilidade de um bem não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem ou contraída para sua aquisição (MARINONI, 2015, p. 902).

Por fim, inexistindo tais condições quanto ao negócio jurídico firmado entre o devedor e o terceiro adquirente, esta alienação ou oneração do patrimônio será considerada como fraudulenta. Contudo, nem a Fraude contra Credores e nem a Fraude à Execução irão resultar na invalidade do negócio jurídico, mas tão somente na ineficácia deste (GONÇALVES, 2020, p. 134).

Desta forma, o bem continuará pertencendo ao terceiro adquirente, mas o credor poderá obter a sua constrição, para garantia do débito. Assim, realizada a penhora e a alienação judicial do bem, o crédito será liquidado e o saldo excedente devolvido ao terceiro adquirente.

3 CAPÍTULO 3 - DA UTILIZAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO MARCO TEMPORAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO.

3.1. Síntese dos Conceitos Estabelecidos

Como anteriormente estabelecido, o presente trabalho de conclusão de curso tem o intuito de investigar a possibilidade de utilização da gratuidade de justiça como marco temporal para a configuração da insolvência processual, tudo no intuito de coibir a fraude contra credores na fase processual da execução.

Contudo, antes de adentrar o tópico em questão, necessário elencar alguns dos principais pontos anteriormente expostos sobre o instituto de gratuidade de justiça, bem como da fase executória do processo civil, tudo no intuito de auxiliar a melhor compreensão da hipótese de pesquisa.

Assim, é importante destacar que a gratuidade de justiça configura-se como um instituto processual utilizado para dispensar o ônus pecuniário inerente ao processo, em virtude da hipossuficiência econômico-financeira do solicitante, isto é, da falta de recursos para arcar com as custas processuais e demais ônus sem forte repercussão em suas economias.

Por sua vez, seu requerimento representa uma declaração de insuficiência de verbas para o custeio das despesas processuais necessárias à tutela do direito pleiteado. Portanto, é sinônimo de declarar que o indivíduo litigante se encontra em uma situação econômico-financeira tão delicada que o fato de ter que arcar com as despesas processuais e demais taxas correlatas, para pleitear em juízo, pode colocar em risco sua subsistência ou de seus familiares.

Logo, o instituto processual pode ser fato apto a delimitar a solvência de seu requerente no plano temporal, uma vez que atesta até qual momento seu requerente possuía liquidez e capacidade financeira para custear o ônus processual, e, conseqüentemente, suas próprias despesas, e quando passou a não ter.

Noutro plano, insta salientar que a fase executória é imprescindível para a efetiva tutela do direito material pleiteado. É por meio dela que o credor tem garantido o direito ao meio executivo idôneo, tendo por objetivo a adoção de medidas para a satisfação de seu direito (MARINONI, 2017, p. 252).

Assim, havendo a formação do título executivo, cabe ao Credor acionar o poder Judiciário para dar início ao pleito executório, utilizando o procedimento relativo ao título que

possui, ou seja, o cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais e a execução para os títulos executivos extrajudiciais (GONÇALVES, 2020, p.31)

Em qualquer das situações, o Devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o adimplemento de seu débito, com ressalva aos bens de terceiro e bens impenhoráveis, tudo de acordo com o Artigo 789 do CPC (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1229).

Desta maneira, qualquer alienação/dilapidação do patrimônio do Executado representa um potencial risco à execução promovida pelo credor, uma vez que pode frustrar a pretensão do Exequente (MARINONI, 2015, p. 908).

Contudo, sabendo que a vida civil do devedor não se interrompe no decorrer da resolução do processo judicial, o ordenamento jurídico fixa condições para a validade e eficácia do negócio jurídico praticado pelo executado que venha a implicar ônus sobre o seu patrimônio.

Daí surge o instituto da fraude contra credores, no intuito de repreender a atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim se tornar, que dispõe, de maneira gratuita ou onerosa, de seu patrimônio para afastar a possibilidade de responderem os seus bens pelas obrigações assumidas em momento anterior à alienação. (TARTUCE, 2020, p. 417)

Sua configuração, por sua vez, depende de ação autônoma, intitulada de Ação Pauliana (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, 2020, p. 134). Ainda, cabe ao Credor demonstrar a existência dos seus requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1234).

Quanto ao *eventus damni*, este refere-se a existência de dano aos credores, isto é, quando a alienação ou oneração do patrimônio do devedor ocasiona sua insolvência. Já o *consilium fraudis*, refere-se ao propósito de fraudar os créditos por meio do negócio jurídico, havendo ciência do terceiro beneficiário (MARINONI, 2015, p. 909).

Reconhecida a Fraude contra Credores nos autos da ação pauliana, anula-se o ato de afetação do patrimônio, seja este relativo a alienação ou oneração, restituindo o bem para a esfera patrimonial do devedor (BERNARDINA DE PINHO, 2020, p. 1234).

Isto posto, se o Credor puder utilizar o argumento de que a solicitação do benefício da gratuidade de justiça pelo Devedor constitui marco temporal caracterizador de sua insolvência, ele poderá anular qualquer negócio jurídico de afetação de patrimônio posterior a este marco, afirmando que estes foram realizados em situação de Fraude ao Credor.

Portanto, a hipótese de pesquisa do presente Trabalho de Conclusão de Curso pode constituir uma forte argumentação para a anulação de negócios jurídicos fraudulentos, evitando, assim, as manobras arquitetadas pelo devedor e pelo terceiro adquirente para se esquivar do adimplemento do débito.

3.2. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

Buscando validar a referida hipótese de pesquisa, acerca do instituto da gratuidade de justiça, necessário realizar uma análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especificamente em decisões advindas de Ações Paulianas.

Inicialmente, é importante estabelecer que as pesquisas jurisprudenciais que envolviam os tópicos conjuntos de: Ação Pauliana; Insolvência; e Gratuidade de Justiça; ultrapassavam 10.000 (dez mil) resultados, impossibilitando a análise total do período proposto no tribunal delimitado, ante falta de tempo hábil para a análise individual de cada julgado.

Este fato faz logica quando paramos pra analisar que se o litígio havido entre credor e devedor chegou ao ponto da propositura de uma ação pauliana, logicamente deve haver o esvaziamento patrimonial do Devedor, que irá solicitar, em sua primeira manifestação, pelo gozo do benefício da justiça gratuita.

Assim, procurou-se trazer à tona qualquer decisão de 1º ou 2º grau que porventura fizesse menção à utilização do benefício da gratuidade de justiça como marco temporal para a definição da insolvência do devedor, no intuito de anular a alienação patrimonial fraudulenta e coibir a Fraude contra Credores.

Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo de confirmar a possibilidade de utilização da hipótese de pesquisa na situação exposta e não de realizar uma análise quantitativa de julgados que a utilizaram.

Contudo, em que pese extensa pesquisa jurisprudencial sobre a hipótese de pesquisa em questão, apenas conseguimos identificar 1 (um) processo que a utilizava nos termos aqui expostos. Assim, encontramos o seguinte Acórdão, do processo nº 0709076-53.2019.8.07.0007, publicado no dia 02/10/2020 e ajuizado na 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONSTATAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONSTATAÇÃO. PROVA DA ANTERIORIDADE DO DÉBITO E DA INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. TRANSFERÊNCIA GRATUITA DE COTAS SOCIAIS À DESCENDENTE. EVENTUS DAMNI E CONSILIIUM FRAUDIS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE BOA-FÉ OU DE FINALIDADE LÍCITA DA OPERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE COTAS SOCIAIS. DIREITO PATRIMONIAL DO SÓCIO. CONSTRIÇÃO LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. É anulável o negócio jurídico, nos termos do art. 171, II, do CC, quando demonstrada fraude contra credores, consubstanciada pela alienação ou dano de bens, quando praticados por devedor insolvente com a finalidade de lesar interesses de credores, como dispõe os artigos 158 e 159 do CC. 3. Para a verificação da presença do instituto, a doutrina e jurisprudência especificam três requisitos, a anterioridade do débito, além do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, de modo que para o acolhimento da ação pauliana, é necessário verificar a existência da dívida, o posterior conluio com terceiros e o interesse em prejudicar os credores, ressaltando-se que não se deve confundir a constituição do crédito com vencimento ou reconhecimento judicial da dívida (AREsp 13.023/MT.) 4. Há presunção relativa de fraude na disposição gratuita de bens pelo devedor insolvente, ou quando o negócio gracioso pode lhe impor insolvência, denotando de tentativa de frustrar o direito de credores, notadamente quanto realizado entre ascendente e descendente, nos termos do art. 158 do CC. 5. Na hipótese estão preenchidos os requisitos da ação pauliana, consistentes na anterioridade da dívida, na ocorrência do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, evidenciado pela disposição gratuita de cotas sociais, único patrimônio da devedora, em relação jurídica firmada entre ascendente e descendente, aliado à constatação de insolvência da devedora e à falta de provas de boa-fé ou finalidade lícita da operação, de modo que está caracterizada a fraude contra credores. [...] Recurso de apelação desprovido.

(TJ-DF 07090765320198070007 DF 0709076-53.2019.8.07.0007, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/09/2020. 2020b. 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na referida situação, a Recorrente foi ré em ação de despejo em que se foi proferida sentença consolidando o débito devido ao Recorrido. Ciente da sentença, a Recorrente alienou de forma gratuita seu único bem, qual seja, suas quotas societárias de uma pessoa jurídica, para sua descendente, no intuito de se esquivar do adimplemento do débito.

O Recorrido, então, propôs ação pauliana no intuito de anular a alienação graciosa havida entre a Recorrente e sua descendente, para que houvesse penhora das quotas sociais para adimplemento de seu débito.

Em sede de sentença, o juízo de 1º grau reconheceu os requisitos caracterizadores da fraude contra credores, quais sejam, a Anterioridade do Débito em relação ao ato fraudulento,

a insolvência anterior ou redução a insolvência por meio do negócio jurídico (*Eventus Damni*) e o conluio fraudulento entre o Devedor e o Terceiro Adquirente (*Consilium Fraudis*), declarando a nulidade da cessão das quotas sociais.

As Recorrentes tentaram reformar a sentença de 1º grau ao afirmar que a Devedora, que havia transferido quotas societárias de maneira gratuita para sua decendente, mantinha situação de solvência por ser servidora pública aposentada, com boa situação econômico-financeira, motivo pelo qual indevido seria o reconhecimento da insolvência processual e, conseqüentemente, a configuração de Fraude contra Credores.

Contudo, os Desembargadores da 6ª Turma Cível negaram provimento à Apelação cível, confirmando a configuração da Fraude contra Credores por conta da alienação graciosa das quotas societárias para a filha da Apelante. A fundamentação apresentada para seu indeferimento foi a seguinte:

A ação paulina é o instrumento processual adequado para discussão da fraude contra credores, tendo por finalidade desconstituir o negócio jurídico lesivo aos credores.

Sabidamente a fraude a credores sempre se sustentou em dois elementos: consilium fraudis (elemento subjetivo) e eventus damni (dano). [...]

Assim, nos negócios onerosos, para a configuração da fraude contra credores, se faz necessária a prova do dano (eventus damni), que se verifica quando o alienante efetua o negócio já estando insolvente ou se tornando insolvente em razão do negócio; e a má-fé do adquirente (scientia fraudis), se observa quando o adquirente tem ciência dos prejuízos do negócio em relação aos credores do devedor.

Ocorre que, quando o negócio for gratuito, se faz necessária apenas a prova do eventus damni, isto é, da prova do prejuízo econômico para os credores, conforme inteligência do art. 158 do CC. [...]

Analisando as provas produzidas, vejo que:

a) já em 19/08/2013 a requerida MARIA UBALDINA, ainda no início da ação de despejo, alegava não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou da família, pugnando pela gratuidade da Justiça (ID Num. 37638496 - Pág. 161 e 163);

b) a sentença condenatória da ação de despejo foi proferida em 28/07/2015 e transitou em julgado em 29/06/2016 (ID Num. 37638496 - Pág. 257 e Num. 37638572 - Pág. 42);

c) a alteração social em que MARIA UBALDINA cede suas cotas sociais da empresa TOP MAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME para BRUNA LIVIA COSTA REIS DA TRINDADE ocorreu em 19/03/2016 (ID Num. 37637726 - Pág. 14 e 15); [...]

f) na contestação desta demanda em 2019 a primeira requerida pugnou novamente pela gratuidade da justiça (ID Num. 45823277 - Pág. 4 e Num. 45823333 - Pág. 2), benefício concedido àqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (CPC, art. 98).

Assim, considerando que já em 2013 a requerida alegava ser financeiramente hipossuficiente; que nos relatórios de pesquisas realizada em 2017 houve a confirmação da continuidade da situação de ausência de bens (BACENJUD e RENAJUD); e que ainda nesta ação a autora continua pugnando pela gratuidade da Justiça, a outra conclusão se chega senão a de que a autora é insolvente desde 2013.

Com isso, tenho que a cessão gratuita das cotas da empresa TOP MAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME em 2016 se deu quando a ré já era insolvente, configurando assim tal negócio fraude a credores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade da 3ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada, da empresa TOP MAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME, no que diz respeito à cessão das cotas sociais de MARIA UBALDINA DA COSTA REIS para BRUNA LIVIA COSA REIS DA TRINDADE [...]

(TJ-DF 07090765320198070007 DF 0709076-53.2019.8.07.0007, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/09/2020. 2020b. 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Contudo, em que pese o fato da presente jurisprudência amoldar-se perfeitamente na hipótese de pesquisa proposta, importante salientar que a solicitação ao benefício da gratuidade de justiça, por si só, não foi o fator determinante para a caracterização da insolvência processual, uma vez que sua configuração se deu em exame conjunto com a realização das consultas negativas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Ou seja, o julgador, além da realizar uma análise valorativa da solicitação da gratuidade de justiça, tratou de ponderar aspectos probatórios consolidados, como a inexistência de quantia pecuniária em conta bancária, a não propriedade de qualquer veículo que pudesse ser objeto dos atos de constrição e expropriação patrimonial para liquidação do débito, bem como a não comprovação da boa-fé do terceiro adquirente na realização do negócio jurídico para a caracterização da Fraude contra Credores.

3.3. Análise dos dados coletados

Conforme anteriormente exposto, o resultado da utilização da hipótese de pesquisa é positivo, contudo, é uma argumentação quase sem expressão no mundo jurídico, senão vejamos que apenas encontramos 1 (uma) jurisprudência que tratava da hipótese em extensa pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Contudo, em que pese a comprovação de sua utilidade, importante salientar que a gratuidade de justiça, por si só, não é fator suficiente para determinar a configuração da insolvência processual, e, conseqüentemente, coibir a Fraude contra Credores.

Como anteriormente exposto, para a configuração da Fraude contra Credores na Ação Pauliana, necessária a configuração dos seus 3 (três) requisitos, quais sejam, a anterioridade do débito frente ao negócio jurídico fraudulento, a prévia insolvência do devedor ou sua redução à insolvência (*Eventus Damni*) e o conluio fraudulento entre o Devedor e o Terceiro Adquirente (*Consilium Fraudis*).

Neste interim, conforme jurisprudência exposta para justificação da hipótese de pesquisa, a análise valorativa da Gratuidade de justiça tem serventia para a configuração da insolvência processual apenas quando aliada aos demais aspectos probatórios consolidados, como a consulta negativa aos sistemas de pesquisas patrimoniais.

Porém, em que pese sua valoração quase acessória para a configuração da insolvência processual (*Eventus Damni*), custa destacar que a solicitação da gratuidade de justiça pelo Devedor pode ser um forte delimitador temporal da configuração da insolvência.

Ora, como anteriormente exposto, a solicitar o benefício da justiça é sinônimo de declarar que o indivíduo litigante se encontra em uma situação financeira tão delicada que o fato de ter que custear as despesas processuais para pleitear em juízo pode colocar em risco sua subsistência ou de seus familiares.

Assim, logicamente conclui-se que se o Devedor não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e demais taxas básicas a manutenção do pleito judicial sem se comprometer no âmbito econômico-financeiro, ele também não terá liquidez para quitar com o débito principal que porventura vier a ser constituído, motivo pelo qual, desde determinado marco temporal, este deve ser considerado como insolvente.

Isto posto, é prudente concluir que o instituto da Gratuidade de justiça pode ter a função de delimitar o marco temporal da insolvência processual, porém, não se constitui argumento fundamental para a sua configuração.

Ademais, a declaração da Fraude contra credores depende de outros fatores que fogem a simples delimitação da insolvência processual, motivo pelo qual além da apreciação valorativa da Gratuidade de Justiça, o julgador deve se atentar a comprovação de diversos outros aspectos para a correta justificação de sua decisão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso se dispôs a analisar o benefício da justiça gratuita e sua utilização como marco temporal para a caracterização da insolvência processual, no intuito de impedir a ocorrência da fraude contra credor.

Para tanto, havia-se definido como objetivo geral a realização de uma análise sobre a possibilidade (ou não) da utilização do argumento de que o devedor é insolvente desde o momento em que requisitou/beneficiou do benefício da gratuidade de justiça, no intuito de decretar a anulação da alienação ou oneração dos bens do devedor.

Porém, para atingir o objetivo geral e explorar a hipótese de pesquisa, se fez necessária uma exposição sobre os conceitos relativos ao benefício da gratuidade de justiça, bem como do momento processual relativo à execução, os meios fraudulentos de se esquivar do débito e os institutos processuais voltados a coibi-los.

Neste sentido, estabeleceu-se a Gratuidade de Justiça como um benefício necessário para a efetividade do acesso à justiça, destacando seu conceito, objetivo e requisitos. Ressaltou-se, por fim, o significado do requerimento da justiça gratuita, sendo este tomado como uma declaração de insuficiência de verbas para o custeio processual, posto que colocaria em risco sua subsistência ou de seus familiares.

Igualmente, apresentou-se o momento processual atinente ao processo de execução, destacando as condutas fraudulentas voltadas a obstar a liquidação do débito (*eventos damni e consilium fraudis*), bem como os remédios processuais voltados ao seu enfrentamento, sendo estes a fraude contra credores e a fraude à execução.

Nestes, aprofundou-se quanto aos seus conceitos, objetivos, requisitos e consequências processuais, especificamente as atinentes a anulabilidade e ineficácia do negócio jurídico fraudulento, estando este, portanto, eivado de um vício

Toda esta trajetória se fazia necessária para poder atestar, por meio de análise de jurisprudência e dados coletados, todos retirados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, se poderíamos afirmar que a configuração da insolvência processual pode ser realizada tendo como marco temporal a requisição do benefício da gratuidade de justiça.

Assim, em que pese a ínfima expressão da hipótese de pesquisa no mundo jurídico, concluiu-se o momento da solicitação do benefício da justiça gratuita pode servir como marco

da delimitação da insolvência processual, ou seja, pode delimitar temporalmente até quanto a parte possuía liquidez e capacidade financeira para custear o ônus processual, e, conseqüentemente, suas próprias despesas, e quando passou a não ter.

Conseqüentemente, que o benefício da gratuidade de justiça, juntamente com a comprovação de determinados aspectos, configura-se como um argumento hábil a impedir a conduta do devedor insolvente, por fato anterior ou pelo próprio negócio jurídico em questão, que importa alienação ou oneração de seu patrimônio, salvaguardando a condição de solvência do devedor para que liquide com suas obrigações assumidas em momento anterior a realização do negócio jurídico fraudulento.

Contudo, esta hipótese da utilização do benefício da gratuidade de justiça como marco temporal para a configuração da insolvência processual, para coibir a fraude contra credores ainda tem pouca expressão no cenário jurídico atual, de forma que a doutrina em geral não se estende sobre o assunto, bem como não há um entendimento consolidado sobre sua aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo in S. de F. TEIXEIRA (Coord.), As Garantias do Cidadão na Justiça, São Paulo, Saraiva, 1993.

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. Manual de direito processual civil contemporâneo – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil (1939). Código de Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/de11608.htm. Acesso em: 5 de set. 2021.

BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1950. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, Defensoria Pública do Distrito Federal. Brasília, DF: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2015b. Disponível em <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/RESOLU%C3%87%C3%83O-n%C2%BA-140-de-24-06-2015-Hipossufici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. Resolução nº 133, de 7 de dezembro de 2016, Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2016a. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20188438/do1-2017-05-02-resolucao-n-133-de-7-de-dezembro-de-2016-20188343. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2016b. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20188397/do1-2017-05-02-resolucao-n-134-de-7-de-dezembro-de-2016-20188350. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 375 da Súmula do STJ, de 18 de março de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (5ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0711793-25.2020.8.07.0000 DF. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Insuficiência de Recursos. Não Comprovação. Agravante: Alexandre Ferreira Bispo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco AS. Relatora: Ana Cantarino, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data de Publicação: 17/08/2020. 2020a. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919836128/7117932520208070000-df-0711793-2520208070000>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (6ª Turma Cível). Apelação Cível 0709076-53.2019.8.07.0007 DF. Apelação Cível. Direito Civil E Processual

Civil. Ação Pauliana. Preliminar De Nulidade Da Sentença. Julgamento Extra Petita. Não Constatação. Fraude Contra Credores. Constatação. Prova Da Anterioridade Do Débito E Da Insolvência Da Devedora. Transferência Gratuita De Cotas Sociais À Descendente. Eventus Damni E Consilium Fraudis. Constatação. Ausência De Prova De Boa-Fé Ou De Finalidade Lícita Da Operação. Impugnação À Penhora De Cotas Sociais. Direito Patrimonial Do Sócio. Constrição Legítima. Sentença Mantida. Apelantes: Maria Ubaldina da Costa Reis e Bruna Livia Costa Reis Da Trindade. Apelado: Marcelo De Oliveira Mendonca. Relator: Alfeu Machado, Data de Julgamento: 16/09/2020, Data de Publicação: 02/10/2020. 2020b. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937913321/7090765320198070007-df-0709076-5320198070007/inteiro-teor-937913361>. Acesso em: 28 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso À justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC - 6. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1 [livro eletrônico] – 3. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo curso de processo civil: volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2015, Parte III, Capítulo 4, Item 4.3.4 – Fraude contra Credores e Fraude à Execução. Páginas 908 – 912;

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.